



PROCESSO	: 10.680-1/2019
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	: WALACE SANTOS GUIMARÃES (ex-Prefeito); GONÇALO APARECIDO DE BARROS (Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura); SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Empresa contratada – Contrato 141/2012).
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA VIANNA STÁBILE (OAB/MT 16.821); CAROLINE TURRA (OAB/MT 20.029-E); JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA (OAB/MT 15.429); MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436); NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS (OAB/MT 18.069); RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (OAB/MT 19.909-E)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11. De início, ressalto que, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, todos os responsáveis foram citados para se manifestarem sobre a irregularidade apontada nesta Tomada de Contas Ordinária, contudo, o Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito, permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, conforme estabelece o art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹.

12. É necessário frisar, todavia, que, ainda que o responsável não tenha apresentado sua defesa, deve prevalecer nos processos relativos ao controle externo o princípio da verdade real. Assim, eventual condenação pelos danos deve ser corroborada por elementos que comprovem a irregularidade do agente.

13. No caso em análise, verifico que o ex-Prefeito se manifestou nos autos da Tomada de Conta Especial 3.819-9/2017, também relativa ao Contrato 141/2012 e que foi apensada a esta Tomada de Contas Ordinária a fim de evitar a duplicidade processual e, por conseguinte, decisões conflitantes sobre o mesmo objeto. Desse modo, considerando

¹ **Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§1º Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



que a referida defesa apresentou elementos importantes para a resolução do feito, analiso esta Tomada de Contas com base nos documentos acostados ao processo apenso.

14. No tocante às alegações de prescrição da pretensão punitiva, entendo que não restou caracterizada para o Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito, visto que os fatos apurados se referem a um contrato de 2012 e sua citação ocorreu em junho de 2017, no âmbito da Tomada de Contas Especial 3.819-9/2017. Logo, não há o que falar em prescrição da pretensão punitiva para o referido responsável, visto que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

15. O mesmo ocorre com o Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, que foi citado na referida Tomada de Contas Especial em 23 de outubro de 2017, portanto, dentro do prazo prescricional da pretensão punitiva.

16. Quanto à pessoa jurídica Selprom Tecnologia Ltda., verifico que a sua inclusão no polo passivo da Tomada de Contas se deu em setembro de 2018, portanto, fora do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual entendo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a referida empresa.

17. Oportuno ressaltar, ainda, que no âmbito das decisões do Tribunal de Contas, a declaração do instituto da prescrição atinge não somente a possibilidade de aplicação de multa, mas também a pretensão de ressarcimento ao erário, em virtude da fixação do Tema 899 do STF, no sentido de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

18. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Tema 897, relativo à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade doloso, não se aplica às decisões dos Tribunais de Contas.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.



4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

(STF – RE: 636886 AL – ALAGOAS, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020).

19. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito deste processo.

20. A irregularidade aqui apontada (JB03) tem como base o pagamento do valor de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) à empresa Selprom Tecnologia Ltda, referente ao Contrato 141/2012, sem a devida comprovação dos serviços prestados por meio de notas fiscais.

21. Nesse contexto, observo que a conduta do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura foi caracterizada em razão de sua assinatura em documentos que solicitam a liquidação e o pagamento dos valores referentes ao contrato², sem observar o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

22. Assim, tendo em vista que o responsável atuou com erro grosseiro praticado com culpa grave e contribuiu pessoalmente para a existência do dano, nos termos do art. 28 da LINDB, entendo pela manutenção de sua responsabilidade para a configuração da irregularidade JB03.

23. À vista disso, diante da ausência de apresentação de notas fiscais que atestem a execução do serviço pago, entendo que a medida mais adequada ao caso concreto é a devolução do valor liquidado e não comprovado, a ser restituído pelo ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, no montante de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 7º da RN 17/2016-TCE/MT.

24. Em relação ao ex-Prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, verifico que este foi responsabilizado por *culpa in vigilando*, na medida em que, apesar de não ter autorizado a referida despesa, foi omisso na fiscalização dos pagamentos efetuados por seu Secretário Municipal de Infraestrutura.

25. Entendo, todavia, que o gestor municipal não pode ser responsabilizado apenas por ter ocupado o cargo de maior hierarquia no município, sem que tenha contribuído pessoalmente para a prática da irregularidade. Assim, deve ser apurado o nexo de

² Doc. Digitais 320619/2017, fl. 32; 320620/2017, fl. 21; 320568/2017, fl. 11; e 320567/2017, fl. 22.



causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade a ele atribuída, bem como a culpabilidade e a gravidade do ato.

26. Nesse sentido, o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei 4.657/1942), dispõe que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

27. Diversamente do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, que assinou documento de autorização da liquidação do valor do contrato, não verifico nenhuma atuação pessoal do ex-Prefeito para a configuração do dano, razão pela qual entendo pelo afastamento de sua responsabilidade pela irregularidade em análise.

28. Também discordo do entendimento do Ministério Público de Contas quanto à responsabilização do Sr. Odorico Raimundo da Costa (fiscal do contrato 141/2012), uma vez que este não foi apontado como responsável pela irregularidade nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme Relatório Técnico Preliminar³ da Secex.

29. Além disso, determinar a restituição de valores e aplicar multa a uma pessoa que sequer foi citada para se manifestar neste processo seria ir contra os princípios constitucionais do devido processo legal. Não há o que falar, portanto, em responsabilização do fiscal do contrato.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 3.510/2021, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

- a) **Julgar Irregulares** as contas tomadas ordinariamente por este Tribunal;
- b) **Declarar a prescrição da pretensão punitiva** para a pessoa jurídica Selprom Tecnologia Ltda., em razão do transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a irregularidade e a data da citação;
- c) **Determinar a restituição ao erário** do valor de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) ao ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Várzea Grande, Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, **com aplicação**

³ Doc. Digital 41282/2020.



**de multa de 10% sobre o valor do dano, em razão do prejuízo
experimentado pelos cofres públicos.**

31. É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator